



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e à Irresponsabilidade Fiscal

RECOMENDAÇÃO nº 01/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de seu Procurador Geral de Justiça, com espeque no art. 129, incisos I, III e IX da Constituição Federal; no art. 125 e no art. 131, parágrafo único, alínea **a**, da Constituição do Estado da Paraíba; nos artigos 25, incisos III e IV; 26 e 27, parágrafo único, inciso IV, estes da Lei Federal nº 8.625/93; e, finalmente, nos arts. 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 19/94;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*;

CONSIDERANDO que os incisos II e V do supracitado artigo constitucional preceituam que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de*

livre nomeação e exoneração” e que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba também dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

CONSIDERANDO que o art. 1º, *caput* e inc. XIII, do Decreto Lei nº 201/67, prevê que é crime *“de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores”,* o ato de *“nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”;*

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 138.397/PE, decidiu que *“a nomeação ou contratação de servidor público, pelo Prefeito Municipal, para cargo público isolado ou em carreira, com inobservância do disposto no art. 37, II, da Lei Maior, pode constituir, em tese, o crime de que trata o inc. XIII, do art. 1º, do Del. 201/1967”*.

CONSIDERANDO que a Resolução do Tribunal de Contas do Estado nº 103/98, em seu art. 1º, estabelece que *“Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro”,* excetuando-se somente os atos de admissão para os cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança, e

que o art. 1º da Resolução nº 15/2001 do TCE estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para a remessa dos documentos e informações, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

CONSIDERANDO que a nulidade *pleno iure* das contratações efetuadas sem prévia aprovação em concurso público e com violação das hipóteses excepcionais dos incisos V e IX, do Art. 37, da Constituição da República há de se harmonizar com a necessidade de ser concedido um prazo para a exoneração coletiva dos servidores que ingressaram irregularmente nos quadros estaduais e municipais com vistas a não ocasionar a solução de continuidade na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que há indícios de que contratos de prestação de serviços têm sido utilizados, de forma fraudulenta, com a finalidade de burlar a exigência de prévia aprovação em concurso público e com violação das hipóteses excepcionais dos incisos V e IX, do art. 37, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que a concessão de prazo a vencer no dia 31 de julho do corrente ano é suficiente para a regularização dos respectivos quadros de servidores, inclusive, para a eventual e necessária realização de concursos públicos e nomeação dos aprovados;

CONSIDERANDO que no Estado da Paraíba têm sido constatadas, nos âmbitos das Administrações municipais, contratações de servidores públicos e a manutenção de anteriormente contratados, sem prévia aprovação em concurso público e com desvirtuamento e violação das exceções disciplinadas constitucional e legalmente,

RECOMENDA aos Srs. Prefeitos Constitucionais dos Municípios do Estado da Paraíba:

a) que se **abstenham**, doravante, de contratar servidores, sem prévia aprovação em concurso público fora das estritas hipóteses permitidas pela Constituição Federal no Art. 37, incisos V e IX, bem como prestadores de serviços que venham a realizar atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração

Pública;

b) que se **abstenham**, de agora em diante, de contratar para funções de confiança servidores não ocupantes de cargo efetivo, e de preencher funções de confiança e cargos em comissão fora das atribuições de direção, chefia e assessoramento;

c) que se **abstenham**, doravante, de celebrar e de prorrogar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária justificada por excepcional interesse público;

d) que **exonerem** todos os servidores públicos que tenham sido contratados sem a prévia aprovação em concurso público fora das hipóteses permissivas do art. 37¹, incisos V² e IX³, da Constituição Federal, **até o dia 31 de julho de 2010**;

e) que **rescindam** os contratos de prestação de serviços que envolvam atividades ou funções próprias ou rotineiras da Administração, também **até o dia 31 de julho de 2010**;

f) que **encaminhem** ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, inclusive os contratos de prestação de serviços, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial;

Fica ressalvado que, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade que governam a atuação do Ministério Público em ambas as esferas persecutórias, cível e criminal, a assinatura do prazo

1 Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2 V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3 IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(alínea “d”, *supra*) para a regularização dos quadros de pessoal dos entes públicos jurisdicionados não afetará a tramitação dos procedimentos investigatórios e processos judiciais já instaurados e atualmente em curso, de modo que as irregularidades pretéritas abrangidas pelos objetos de tais investigações e processos ficam a salvo do âmbito de incidência da presente recomendação no que concerne especificamente à referida dilação. O mesmo se aplica quanto aos procedimentos persecutórios dos demais órgãos públicos de fiscalização e controle.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

